

**Parecer Jurídico 18/2025**

**Processo GDOC: 233/2025**

|                     |                                                                                                                                                                                      |
|---------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Interessado:</b> | Controladora Geral do Município de Belém.                                                                                                                                            |
| <b>Emitente:</b>    | Ana Carolina Pinto Bentes – Consultora Jurídica                                                                                                                                      |
| <b>Assunto:</b>     | Homologação da Dispensa de Licitação nº 02/2025, fracassada em face da inabilitação da empresa que apresentou proposta, contratação nos termos do artigo 75, III da Lei 14.133/2021. |

**ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO DE  
DISPENSA DE LICITAÇÃO FRACASSADA –  
INTELIGENCIA DO ARTIGO 75, III, alínea  
“a” da Lei nº 14.133/2021.**

Senhora Controladora,

**1. Dos Fatos**

Versam os autos acerca da contratação de empresa especializada na contratação de empresa para instalação de divisórias em gesso acartonado e portas, que restou fracassada.

Registramos que já houve duas manifestações jurídicas anteriores, as folhas 155 a 165, que concluiu pela observância dos requisitos da fase preparatória e pela possibilidade de dispensa de licitação e a de folhas 223 a 226, que apresentou três possibilidades em face da dispensa fracassada, quais sejam, republicar o procedimento, fixar prazo para os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere a habilitação ou contratar com a proposta que na pesquisa de mercado apresentou o menor valor, destacamos os seguintes documentos:

- Justificativa para Contratação Direta (fls. 227/228);
- Proposta de Serviço (fls. 229);
- Declaração SICAF (fls. 230);
- Proposta Orçamentária (fls. 231);
- Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF (fls.232);

- Certificados de Regularidade – CR e Cadastro Técnicos Federais (fls. 234);
- Alteração contratual da sociedade MVM Engenharia LTDA – CNPJ nº 28.214.953/0001-71 (fls. 235 a 239);
- Termo de Autenticação da JUCEPA (fls. 240);
- Certidão Judicial Civil Negativa (fls. 241);
- Proposta Comercial nº 016/2025 e anexos (fls. 242/257);
- Manifestação da Comissão de Licitação (fls. 258/262);
- Manifestação da ordenadora de despesa (fls. 2).

## **2. Da Análise**

A presente manifestação se restringe exclusivamente sobre os aspectos jurídicos no caso de procedimento de dispensa de licitação fracassada, não examinando questões de cunho técnico, econômico, financeiro e orçamentário, nem adentrando na conveniência e oportunidade do mérito administrativo.

A Constituição da República prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, conforme dispõe o inciso XXI do art. 37, sucede que, nada obstante a obrigatoriedade da contratação mediante licitação o próprio dispositivo constitucional menciona ressalva a possibilidade da existência de exceções a regar, desde que consoante os seus termos, “especificados na legislação”.

A Carta Magna admite a possibilidade de existência de casos previstos na lei em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações sem a concretização de certame licitatório.

A contratação direta ora em análise tem como fundamento o que dispõe o art. 75, inciso III, alínea “a” da Lei Federal nº 14.133/2021, registre-se, outrossim, que o constante do artigo 21 do Decreto nº 107.924 de 11 de

agosto de 2023, que disciplina que no caso de procedimento fracassado o poderá valer-se para contratação, de posposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidos às condições de habilitação exigidas.

A ordenadora de despesa fundamentadamente no artigo 21 da LINDB, nas informações constantes as folhas 145/154, que asseverou que a dilação no prazo do processo de dispensa de licitação acarretaria um prejuízo de R\$ 36.631,00 (trinta e seis mil seiscentos e trinta e um reais), quase o dobro do valor da dispensa, determinou a verificação da proposta de menor valor.

A comissão de licitação concluiu que em relação ao preço é exequível e que a contratação não afronta os ditames legais.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, bem como a responsabilidade das manifestações da comissão de licitação, opinamos pela possibilidade jurídica de contratação com a empresa que apresentou o menor valor e foi habilitada, MARVIN Engenharia LTDA, inscrita na CNPJ nº 28.214.953/0001-71.

É o parecer.

S.M.J.

Belém, 16 de setembro de 2025.

**Ana Carolina Pinto Bentes**

*Consultora Jurídica do Município*

*Mat. 2031760038*

